



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015107-90.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ADRIANO ALVES DA SILVA, são apelados MARCIA ESIPATI FERREIRA SALES, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MÁRCIO ESIPATI FERREIRA, MÁRCIO ESIPATI FERREIRA e D & F CAR AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015107-90.2023.8.26.0348

Comarca de Mauá (3ª Vara Cível)

Juiz: Ivo Roveri Neto

Apelante: Adriano Alves da Silva

Apelados: D&F Car; Marcio Esipati Ferreira 13153489858; Marcio Esipati Ferreira; Marcia Esipati Ferreira Sales; Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº **7.871**

EMENTA

Apelação – Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais – Compra e venda – Veículo usado – Alegação de existência de vícios ocultos – Improcedência em primeiro grau – Cerceamento de defesa não configurado – Veículo com cerca de sete anos de fabricação no momento do negócio – Risco do negócio assumido pelo comprador – Perícia imprestável diante da desmontagem do bem – Manutenção esperada na condição do automóvel – Improcedência dos pedidos mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual o autor relata ter adquirido do estabelecimento da D&F CAR, o veículo Fiat/Uno (placas PYP-9J91), que se encontrava em nome do réu Marcio, mediante entrada de R\$ 2.217,20 e o restante mediante financiamento concedido pela ré OMNI.

Alega que, após o negócio, notou que o veículo apresentava diversos problemas, tendo inclusive um mecânico da própria ré resolvido parcialmente um de natureza elétrica, embora outros persistissem, razão pela qual, em 08/06/2023, levou o bem a um mecânico de sua confiança.

Afirma ter despendido R\$ 80,00 para que este

elaborasse um parecer constatando que o motor estava comprometido, sendo que, posteriormente, levou o automóvel a um mecânico indicado pela ré Marcia, que ficou dias com o veículo sem resolver os problemas. Expõe que, diante disso, retornou com o veículo ao mecânico de sua confiança, que já havia constatado os problemas anteriormente, tendo este cobrado mais R\$ 500,00 para desmontar o motor e verificar o que havia sido feito pelo outro profissional.

Alega só ter logrado utilizar o veículo para trabalhar como motorista de aplicativo por três dias, auferindo rendimento diário médio de R\$ 270,59, faturamento este que afirma estar impossibilitado de obter em razão de o veículo estar há meses parado, de modo que alega ter já suportado lucros cessantes que atingem R\$ 45.188,53.

Afirma, ainda, ter suportado diversos outros prejuízos materiais, referentes aos valores do negócio, taxa de transferência, rastreador, peças, remoção de veículo por guincho, despesas com mecânico e aluguel de garagem.

Pleiteia, assim, a rescisão do negócio com a consequente restituição dos valores pagos, indenização pelos danos materiais com taxa de transferência, rastreador, peças, remoção de veículo por guincho, despesas com mecânico e aluguel de garagem, indenização por lucros cessantes de R\$ 45.188,53 e indenização por danos morais equivalentes a 10 salários mínimos.

A r. sentença (fls. 693/698) julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o

benefício da gratuidade.

Apelação do autor (fls. 703/710) com pedido de concessão de efeito suspensivo e alegando, em síntese, a imprescindibilidade da prova pericial para demonstrar a má-fé e negligência dos apelados, além de confirmar os vícios ocultos que inviabilizaram o uso do veículo. Aponta a ocorrência de cerceamento de defesa e busca a anulação da sentença. Alternativamente, busca a procedência dos pedidos.

Contrarrazões (fls. 712/715 e 738/742) pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 148).

Formulado pedido de efeito suspensivo à apelação, não foi concedido em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada (autos nº 2391894-13.2024.8.26.0000, fls. 746/751).

É o relatório.

O veículo em questão foi adquirido já usado e estava com aproximadamente sete anos de fabricação no momento do negócio (fls. 28). Não se espera de um veículo com tanto tempo de uso um estado de conservação compatível com o de outro que acabou de sair da fábrica.

Logo, cabia ao comprador tomar a devida cautela quando da aquisição e realizar a vistoria prévia no veículo com mecânico de sua confiança, como bem observado na r. sentença, o que aparentemente não foi feito. É certo que alguns defeitos não são visíveis a olho nu, porém um profissional da área certamente saberia avaliar o

veículo e detectá-los.

Cabe destacar que não houve cerceamento de defesa, considerando que foi deferida a produção de prova pericial, a qual, todavia, foi impossibilidade em razão de o veículo estar parcialmente desmontado. Dessa forma, como bem observado na r. sentença, a perícia no atual estado do bem negociado se mostra imprestável, considerando que não serviria para atestar o estado que o veículo se encontrava quando foi comercializado pela ré.

Acertada, portanto, a improcedência dos pedidos, diante da falta demonstração de fato constitutivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), ainda que aplicáveis as normas consumeristas ao caso examinado.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator